

CIRCULAR NORMATIVA Nº 37 /94

Assunto: Parcelamento/Reparcelamento de Débito de FGTS

Referência: Resolução 139/94, Conselho Curador do FGTS
Matéria não Manualizada

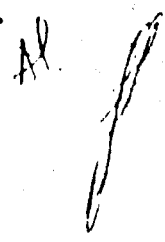
Vigência: 06 MAI 94

- 1 DO PARCELAMENTO DE DÉBITO DA UNIÃO, DISTRITO FEDERAL, ESTADOS, MUNICÍPIOS, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, E ENTIDADES FILANTRÓPICAS
 - 1.1 O órgão empregador poderá obter parcelamento de seu débito para com o FGTS, atendido em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as competências já devidas, respeitado o limite de 180 meses, desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta CN e satisfeito o primeiro pagamento no ato da assinatura do contrato.
 - 1.2 A dívida será saldada seguindo um cronograma de pagamentos mensais, elaborado pela CEF com base em levantamento de débito notificado, cadastrado, confessado e/ou diferenças de encargos apuradas, indicando o número de prestações, valores nominais dos depósitos, competências e datas de vencimento das parcelas, cuja satisfação se dará a partir das competências mais recentes.
 - 1.2.1 O acordo, exceto para a União e Entidades Filantrópicas, obrigatoriamente deverá contemplar vinculação de garantia, assim entendida:
 - a. Distrito Federal/Estado
Vinculação de receita relativa a FPE;
 - b. Município
Vinculação de receita relativa à transferência de FPM, ICMS, IPVA e ITR;
 - c. Autarquia/Fundação (vinculadas ao DF, Estado e Município)
Receita que, por lei, pode ser vinculada à garantia da operação.
 - 1.2.2 O Distrito Federal, Estados, Municípios, suas Fundações e Autarquias poderão optar em comprometer, ao pagamento das parcelas, o valor mínimo de 11% (onze por cento) de sua receita mensal, esta comprovada mediante declaração específica assinada pela autoridade competente.

- 1.2.2.1 A declaração, sendo apresentada em tempo hábil à operacionalização da limitação da parcela, compreenderá, para os fins aqui tratados, as receitas referidas no subitem 1.2.1 desta CN, havidas no mês anterior ao do recolhimento pretendido, podendo a CEF, a seu critério e a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados declarados.
- 1.2.2.2 O valor da prestação, nesse caso, deverá compreender, no mínimo, uma competência, considerados os empregados envolvidos no recolhimento parcial, abrangendo depósito, juros, atualização monetária e multa.
- 1.2.2.2.1 Em decorrência, a diferença relativa ao valor destinado aos empregados não abrangidos naquela competência deverá ser incorporada na prestação seguinte.
- 1.2.2.3 Findo o prazo contratual inicialmente avençado, e ainda remanescendo saldo devedor, admitir-se-á cumpri-lo até quanto baste no limite mínimo de comprometimento de 11% da receita do órgão.
- 1.3 O Banco depositário dos recursos oferecidos em garantia do parcelamento deverá ser cientificado do acordo, inclusive sendo-lhe remetido cópia do instrumento inscrito em cartório próprio.
- 1.4 O acordo de parcelamento, exceto para União e Entidade Filantrópica, preverá cláusula que autorize a CEF, em caso de mora, a exercer, por outorga irrevogável até o cumprimento da obrigação contratual, o direito de mandar debitar, sem comunicação prévia, diretamente na conta do devedor no Banco depositário da receita compromissada, o valor da prestação não-paga.
 - 1.4.1 A GERFU/DIFUS, não satisfeita a parcela decorridos 05 (cinco) dias do vencimento, deverá solicitar ao Banco depositário da receita compromissada que, de pronto, retenha, na forma do acordo, valor correspondente à prestação vencida, e o disponibilize à conta da CEF.
 - 1.4.1.1 É preciso que, quando da primeira ocorrência, seja oferecido ao Banco cópia do acordo, já que, agora, o próprio instrumento pactuado autoriza a retenção da garantia.
 - 1.4.2 A CEF, efetuado o débito, remeterá ao devedor cópia da Guia de Recolhimento-GR quitada para que, em 10 dias, contados do recebimento, apresente a correspondente Relação de Empregados-RE, podendo, mediante justificativa formal, a critério da CEF, tal prazo estender-se a até 60 (sessenta) dias.

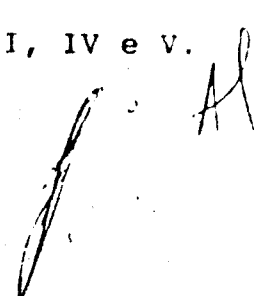
- 2 DO PARCELAMENTO DE DÉBITO DAS EMPRESAS PÚBLICAS, DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS EMPREGADORES
- 2.1 O empregador poderá obter parcelamento de seu débito para com o FGTS, atendido em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as competências já devidas, desde que cumpra as condições estabelecidas nesta Circular, satisfaça o recolhimento da primeira parcela no ato da assinatura do contrato, e respeite os grupos de prazos-limite de até 90, 120, 150 e 180 meses de parcelamento ao qual se enquadre.
- 2.1.1 No parcelamento com prazo compreendido na faixa de 01 a 90 meses a primeira parcela será obtida pela divisão do saldo devedor pelo número de meses que corresponder o parcelamento;
- 2.1.2 No parcelamento com prazo compreendido na faixa de 91 a 120 meses o valor da primeira parcela deverá corresponder a tantas competências quantas bastem para perfazer um montante mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do débito atualizado;
- 2.1.3 No parcelamento com prazo compreendido na faixa de 121 a 150 meses o valor da primeira parcela deverá corresponder a tantas competências quantas bastem para perfazer um montante mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do débito atualizado;
- 2.1.4 No parcelamento com prazo compreendido na faixa de 151 a 180 meses o valor da primeira parcela deverá corresponder a tantas competências quantas bastem para perfazer um montante mínimo equivalente a 15% (quinze por cento) do débito atualizado;
- 2.2 A dívida será saldada seguindo um cronograma de pagamentos mensais, elaborado pela CEF com base em levantamento de débito notificado, cadastrado, confessado e/ou diferenças de encargos apuradas, indicando o número de prestações, valores nominais dos depósitos, competências e datas de vencimento das parcelas, cuja satisfação se dará a partir das competências mais recentes.
- 2.3 A mora contratual, ensejadora da resilição do ajuste pactuado, também implicará na inscrição do débito total na Dívida Ativa da União, para posterior cobrança judicial, além de impedir a concessão de Certificado de Regularidade do FGTS-CRF até que seja purgada, protegido, porém, o subitem 3.8.1 desta CN.
- AL.

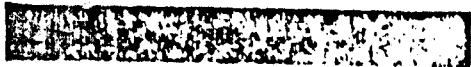
3 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 3.1 O devedor, para habilitar-se ao parcelamento, deverá formular sua pretensão por escrito, juntando a necessária documentação e entregando-a em qualquer agência da CEF.
- 3.2 O devedor, noticiado pela CEF, deverá, num prazo não-superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento, firmar o competente instrumento do parcelamento, e, ato-contínuo, recolher o valor relativo à primeira parcela, com o que, assim, estará aperfeiçoado o acordo, sob pena de arquivamento do processo.
- 3.2.1 O processo de parcelamento e/ou reparcelamento, instruído pela GERFU/DIFUS, deverá ser submetido ao Superintendente Regional para apreciação do mérito, admitida, porém, a delegação de competência àquela Unidade para firmamento do acordo.
- 3.3 O valor a ser parcelado, compreendendo a Notificação para Depósito do FGTS-NDFG, Comunicação para Recolhimento de Valores-CRV e Débito Confessado, será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multa, tudo apurado na forma da lei e posicionado na data de assinatura do acordo para determinação do valor de cada parcela.
- 3.3.1 A GERFU/DIFUS, no caso de Débito Confessado, deverá remeter, após a formalização do acordo, cópia daquele demonstrativo à Secretaria de Fiscalização do Trabalho/MTb, localizada à Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, sala 108, telefones (061) 224-7312, 226-1997 e 317-5211, Brasília-DF, para fins de auditoria nas contas do confessando.
- 3.4 A parcela, a ser mensalmente recolhida, deverá contemplar, no mínimo, uma competência e considerar a integralidade de valores a título de depósitos, atualização monetária, juros moratórios e multa, na forma da Lei 8.036/90, devidos a todos os empregados, salvo no caso do subitem 1.2.2 desta CN, e satisfeito mediante apresentação de GR e RE.
- 3.4.1 Poderá ser admitido, excepcionalmente, a critério da CEF e mediante prévia justificativa do devedor, o recolhimento da parcela sem a correspondente RE, para fazê-lo num prazo não-superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de, a partir desse período, impedir a concessão de CRF, salvo se, comprovadamente, não houver meios à individualização.
- 

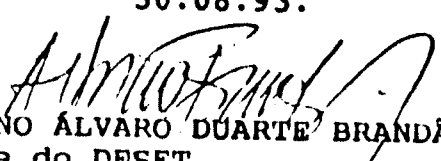
- 3.5 Se, no curso do acordo de parcelamento, surgir débito decorrente de NDFG, CRV e/ou Débito Confessado, relativo a competências anteriores à assinatura do instrumento, facultar-se-á o seu parcelamento, protegido o prazo já avençado.
- 3.5.1 Nesse caso, o valor correspondente a esse débito, por último identificado, será incorporado ao saldo remanescente do parcelamento em vigor, apurando-se, em seguida, o valor da nova prestação mensal.
- 3.5.1.1 É necessário, aqui, que o devedor recolha, a título de sinal da renegociação, valor equivalente ao percentual que recolhera à época da assinatura do acordo, considerado, agora, o novo saldo devedor.
- 3.6 O empregador que interrompeu o pagamento das prestações de seu acordo, em data anterior a 31.12.93, poderá pleitear novo parcelamento de toda sua dívida havida até a data de assinatura desse ajuste.
- 3.6.1 O prazo e a determinação da primeira prestação obedecerão às regras dos itens 1 e 2 e seus subitens.
- 3.7 Admitir-se-á reparcelamento de débito decorrente de rescisão de acordo havida após 31/12/93.
- 3.7.1 Nesse caso, o saldo remanescente da dívida já parcelada constituirá um novo e global ajuste com prazo máximo de pagamento de até 60 (sessenta) meses.
- 3.7.1.1 O prazo do novo ajuste ficará limitado ao número de competências não-pagas quando inferior a 60 (sessenta).
- 3.7.2 O reparcelamento impõe o pagamento, ato-contínuo à assinatura do acordo, da primeira parcela, o qual não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor global do ajuste pactuado.
- 3.7.3 Essa hipótese de reparcelamento não se enquadra na situação elencada pelo subitem 1.2.2 desta CN.
- 3.8 O débito inscrito em dívida ativa e/ou ajuizado, enquanto não forem definidos os procedimentos a ser adotados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, poderá ser parcelado em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as competências envolvidas, respeitado o limite de até 180 (cento e oitenta) meses, devendo o recolhimento das prestações sujeitar-se às regras estabelecidas nos itens 1 e 2 e seus subitens, desta CN, e o devedor responder pelas custas processuais.
- M.*

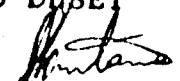
- 3.8.1 Todavia, e até que os órgãos técnicos da Matriz definam, junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, procedimentos tendentes a amparar questões afetas à Dívida Ativa, não há falar em inscrição ou qualquer outra providência respeitante à matéria por parte da SUREG.
- 3.8.2 O empregador, em havendo interesse no parcelamento de débito já ajuizado, deverá formular sua pretensão junto a CEF e indicar as condições pretendidas.
- 3.8.2.1 A GERFU/DIFUS, sem apreciar o mérito do pedido, levantará o débito atualizado e o enquadrará nas condições de parcelamento definidas nesta CN.
- 3.8.2.1.1 Após, submeterá à decisão do Procurador, executor da ação, o pedido do devedor juntamente com o demonstrativo de débito atualizado e as condições em que o parcelamento poderia ser realizado.
- 3.8.2.2 O Procurador, examinando o mérito do pedido, e decidindo pelo parcelamento do débito, formalizará acordo nos autos do processo e, após, dará ciência à CEF, inclusive com cópia do instrumento pactuado.
- 3.8.2.2.1 Em caso contrário, o Procurador noticiará a CEF de sua não-concordância com o parcelamento, ocasião em que a GERFU/DIFUS informará tal decisão ao empregador pleiteante.
- 3.9 Na vigência de acordo de parcelamento, ocorrendo hipóteses de movimentação da conta vinculada de trabalhador envolvido no ajuste, o devedor deverá antecipar o respectivo depósito, deduzindo-o das parcelas vincendas, sob pena de rescisão do acordo.
- 3.9.1 Havendo rescisão de contrato de trabalho de empregado não-optante, vinculado ao acordo de parcelamento, o devedor poderá depositar apenas multa e juros de mora relativos ao período anterior a 05.10.88.
- 3.10 A primeira parcela, em qualquer situação abrangida por esta Circular, deverá ser paga no ato da assinatura do acordo, sendo que o vencimento das demais coincidirá com a data prevista para o recolhimento dos depósitos regulares do FGTS.
- 3.10.1 A GERFU/DIFUS, como forma de assegurar o correto recolhimento das parcelas, deverá, mensalmente e em tempo hábil, preparar e remeter ao devedor os cálculos dos valores a serem recolhidos.

- 3.11 A prestação do parcelamento deverá ser recolhida através de GR código 027 e respectiva RE; tratando-se de antecipação, o código deverá ser 043.
- 3.11.1 Cada conjunto de GR e RE deverá contemplar apenas uma dada competência.
- 3.11.2 O recolhimento do depósito, regular e do parcelamento, deverá ser comprovado, no prazo de 03 (três) dias úteis, perante a unidade regional do FGTS da CEF, sob pena de não-concessão de CRF.
- 3.11.3 O atraso no pagamento da prestação do parcelamento e/ou do recolhimento do depósito regular do FGTS, por 02 (dois) meses, consecutivos ou não, implicará na rescisão do acordo e inscrição em Dívida Ativa da União, e, quando for o caso, em cobrança judicial, preservado, porém, o subitem 3.8.1 desta CN.
- 3.12 O empregador que possuir filial, para habilitar-se ao parcelamento, deverá previamente regularizar débito desse estabelecimento junto ao FGTS.
- 3.13 No caso de centralização de depósitos o parcelamento deverá ser requerido na Unidade da Federação em que estiver localizado o estabelecimento centralizador dos recolhimentos.
- 3.14 O descumprimento das disposições contidas no acordo de parcelamento submeterá o devedor às sanções previstas no pacto avençado.
- 3.15 O acordo de parcelamento será inscrito em Cartório de Títulos e Documentos, correndo por conta do devedor as respectivas despesas.
- 3.16 As Agências da CEF deverão ser instruídas a prestar aos interessados as informações respeitantes às condições e procedimentos de habilitação ao parcelamento dos depósitos do FGTS.
- 3.16.1 As GERFU/DIFUS, para tanto, deverão preparar folder que contemple os dados necessários à prestação das informações ao empregador.
- 4 Integra esta CN os Anexos I, II, III, IV e V.
- 



5 Revoga-se as disposições em contrário, especialmente a CN 066, de 25.08.93, OC 018, de 21.07.93 e OC 027, de 30.08.93.


ALBINO ÁLVARO DUARTE BRANDÃO
Chefe do DESET


JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Adjunto da DIRFU

CIRCUL2